



DECISÃO n.º: 287/2014- COJUP
PAT n.º: 001057/2014 – SUMAT (protocolo n.º. 147760/2014-5)
AUTUADA: T V KATSILIS - ME.
ENDEREÇO: Rua José Ferreira de Lima – 53 - Emaús
Parnamirim - RN
AUTUANTEs : JUDSON DA SILVA CORTES
JOSE LUIZ DA SILVA JÚNIOR

DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte deu entrada em mercadoria desacompanhada de nota fiscal, tendo emitido a saída no levantamento específico em anexo.
2 – O contribuinte deu saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento específico de mercadorias sujeitas a tributação normal.

EMENTA: ICMS – Entrada e saída de Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo de mercadorias.

Insuficiência de elementos para determinação da matéria objeto da exigência tributária – Nulidade Configurada – Inteligência do inciso III do Art. 20 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 001057/2014 SUMAT, lavrado em 11.07.2014, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: **1. Entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal**, apurada através de levantamento físico quantitativo de mercadorias no período de 01.01.2013 a 09.12.2013, onde foi dado com infringido o Art. 150 XIII, Art. 150 XIX, combinado com o Art. 408, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, e **2. Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal**, apurada mediante levantamento físico

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



quantitativo de mercadorias no período compreendido entre 01.01.2013 a 09.12.2013, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 150 III e Art. 416, inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Para ambas as ocorrências foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "d", inciso III do Art. 340 do RICMS, do RICMS citado.

Ao total, está sendo exigido da atuada R\$ 11.118,56 (Onze mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) de imposto e R\$ 50.024,26 (Cinquenta mil, vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 15.07.2014, recebendo a sua via de direito.

Dentre outros documentos temos apensos ao autos: Cópia da Ordem de Serviço (fls. 04), Termo de Intimação Fiscal (fls. 05), Extrato Fiscal (fls. 07), Consulta a Cadastro (fls. 08/09), Demonstrativo da autuação (fls. 10/14), Termo de Verificação de Estoque (fls. 15), Cópias de Notas fiscais (fls. 20/58), Termo de Prorrogação de Fiscalização (fls. 59), Relatórios de Auditoria (62/64), Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 72).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls. 74/81), onde em síntese alega:

1. Que não foi observado o volume de mercadorias de terceiros, recebidas para industrialização;
2. Que foi incluída no levantamento fiscal a NF-e 069 emitida em 21.06.2013 correspondente à saída de 349,86 Kg de Voronol 3943 como sendo Voronol 4010, no levantamento realizado pelos Senhores auditores;
3. Que há divergência no somatório das referidas notas fiscais de saídas, onde foi considerado a quantidade de saída de Tecido de Malha classic 100% pol L 173, no total de 2951,76 Kg, quando na verdade o correto seria 2.942,34 Kg;

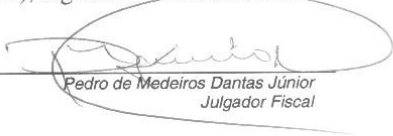


4. Que o Produto Bojo Tomara que Caia, é um produto de sua linha de produção, que tanto é produzido na matiz, como também pela filada do Estado do Ceará, havendo também casos de transferência;
5. Que no caso do produto Premoldado casquinha s cabo anatômico, a quantidade de saídas é maior que as entradas, por desconsideração da origem do produto que dá-se com a transformação das matérias primas em sua unidade industrial;
6. Que no caso do voranol 3943, tem-se a inclusão da NF-e 069 emitida em 21.06.2013 correspondente à saída de 349,86 Kg de Voranol 3943 como sendo Voranol 4010, no levantamento, havendo a mesma divergência no Voranol 4010;
7. Que no caso do Bojo Casquinha Liso Anatômico, quando da verificação fiscal, não levaram em conta os estoques existentes de produtos acabados bem como de algumas matérias primas existentes, consideraram apenas o estoque de tecidos, por chamar a atenção;
8. Que relativamente aos Produtos Bojo Bolha Anatômico, Bojo Bolha Anatômico S Cabo, Cx Papelão Bojos Nova Forma, bojo Cortinão NF, teria acontecido a mesma distorção do item anterior;
9. Que o roduto Cx Papelã bela forma, foi adquirida na condição de mercadoria para embalagem, não faz parte de seu mix de vendas;
10. Que o produto Linha para Costura Poliester, trata-se de material secundário, utilizado no processo de produção, e não é comercializado separadamente, integrando o processo final;
11. Que deve ser declarada a improcedência da autuação;

Para corroborar com suas alegações de defesa, o contribuinte acosta aos autos, documentação de fls 82/168.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 171/176), argumentando em síntese:


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



1. Que já que a empresa trabalha na fabricação de garrafas PET, preferiu o levantamento físico quantitativo de mercadorias como sendo o melhor procedimento de auditoria,, com apurações anuais, e utilizou como produtos as preformas como matéria prima e as garrafas PET como produto final;
2. Que em relação à alegação de defesa de que permanece o estoque de mercadorias, foge às provas dos autos à medida que seu Registro de Inventário não consta em 2011 estoque de mercadorias;
3. Que a informação da autuada de estar sem atividades, é confirmada pelo movimento econômico e tributária da empresa;
4. Que solicitou providências ao setor competente no sentido da inaptidão da defendente;
5. Que analisando o estoque final de mercadorias de 2010 não seria necessário aquisição de matéria prima para confecção das garrafas PET no ano de 2011, e em 2011 a empresa adquiriu mais do que comercializou, espelhando que o estoque final de 2010 constante em inventário era fictício, justificando a denuncia de omissão de receitas;
6. Que deve ser mantido o auto de infração em todo o seu teor;

2 – OS ANTECEDENTES


Consta nos autos, fl. 132, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Cuida o presente processo de duas denúncias fiscais envolvendo entrada e saída de mercadorias; provenientes de levantamento físico quantitativo de mercadorias.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos.

O levantamento físico quantitativo ora discutido está amparado nos demonstrativo de fls.13/14 e no Termo de Verificação de Estoque realizado em 12 de dezembro de 2013, encravado nos autos às fls. 15.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Em todo o desenrolar de sua argumentação de defesa, o contribuinte vem enfatizando que o exame realizado foi prejudicado por não terem sido vistos os quantitativos de custo de industrial das matérias primas da empresa, como também não teriam sido levantados os demais elementos de estoques de insumos e material acabado e semiacabado no momento da verificação do estoque de 12 de dezembro de 2013, pugnando pela nulidade do auto de infração.

Destaquemos as informações cadastrais relativas ao Cnae Fiscal do contribuinte:

CNAE FISCAL PRIMÁRIO:

2221-8/00 - FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO


De pronto podemos concluir tratar-se um estabelecimento industrial.

Façamos algumas considerações a respeito dos demonstrativos que consubstanciaram as denúncias fiscais em tela:

1. Não há referência ao tipo de unidade de produto computado (Kilograma, pacote, fardo, unidade etc);
2. Não estão demonstrados analiticamente os quantitativos das variáveis de entrada e saída das produtos elencados;
3. Não encontra-se consignado nos autos as informações do estoque das mercadorias em data 12 de dezembro de 2013;

Não basta-se estamos diante de um processo de levantamento físico quantitativo de mercadorias na realidade de um estabelecimento industrial, que envolveria todas as considerações contábeis relativamente aos critérios de rendimento industrial, as limitações dos demonstrativos da autuação acima descritas, revelam uma fragilidade processual, que conduzem o raciocínio deste julgador para o convencimento de nulidade processual por insuficiência de elementos nos termos do Art. 20 inciso III do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, “in verbis”:

Art. 20. São nulos:
(...)


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Entendo, portanto, ser essa insuficiência de elementos de tal ordem, que impossibilita um possível saneamento da constituição do lançamento, nos termos do Art. 53 do RPPAT, em seu Inciso III e parágrafo 1º.

Ademais os dados do sistema de informática da SET, revelam inconsistências nas informações do MOVECO e GIMS do contribuinte, o que deve conduzir a Administração Tributária Estadual para uma análise mais aprofundada da situação do contribuinte.

As argumentações das autuadas se revelam, portanto, eficazes para justificar a declaração de nulidade do auto de infração.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO NULO** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa T V KATSILIS-ME., com base no inciso III do Art. 20 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, **DETERMINANDO** a remessa dos autos à repartição preparadora, para ciência das partes e adoção das demais medidas legais cabíveis.

RECORRO desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em obediência aos ditames do Art. 114 do RPPAT acima citado.

Natal(RN), 17 de outubro de 2014.



PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR

JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0